

# DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS POLÍTICOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Caio César de Amorim SOBREIRO<sup>1</sup>

Hugo Homero Nunes da SILVA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho científico tem por escopo principal abordar alguns aspectos do sufrágio e alguns direitos políticos, como o voto no ordenamento jurídico pátrio. é uma pesquisa bibliográfica que não esgota o tema, mas traz subsídios para algumas discussões. Utilizou-se os métodos dedutivo e indutivo e em cada tópico, estão algumas conclusões.

**Palavras-chave:** Sufrágio. Lisura no Pleito, Direitos Políticos.

## INTRODUÇÃO

O direito público subjetivo constitucional de exercer o direito político que tem o cidadão de eleger, ser eleito participando da organização do poder estatal em outras palavras é o Sufrágio.

O Professor Washington dos Santos (2001, p. 234), conceitua sufrágio como:

Sufrágio – S.m. Processamento seletivo do organismo eleitoral. Pelo sufrágio, é estabelecido quem pode ou não votar. No Brasil é adotado o sistema de sufrágio universal, *ex vi* do art. 14 da CF. Segundo Aulete. “é o voto, a declaração por escrito que se faz da própria vontade numa deliberação ou numa eleição qualquer.

Segunda a Enciclopédia Livre Wikipédia (2008) o sufrágio é a manifestação direta ou indireta do assentimento ou não assentimento de uma determinada proposição feita ao eleitor, é uma forma de participação e

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP.

<sup>2</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP.

demonstração de interesses dos indivíduos na vida pública, na sociedade política. Quando a participação é direta o povo decide os assuntos do governo e quando a participação é indireta são eleitos representantes para que sejam tomadas as decisões. Para aqueles que acreditam que o poder emana do povo ou da nação, o sufrágio é o meio pelo qual esse poder é expresso. Alguns críticos do sufrágio e, geralmente, os inimigos do regime democrático não acreditam que essa seja a melhor forma de expressar o contentamento ou descontentamento do povo. Os mesmos alegam que o povo, em geral, não sabe escolher os homens mais capazes para participar do governo, isso porque não possui uma capacidade reflexiva para acompanhar os conflitos sociais, econômicos, jurídicos e até filosóficos que o Estado moderno enfrenta. Esses críticos chegam a citar vários exemplos de eminentes candidatos que se apresentaram no processo eleitoral e não foram eleitos. Sem contestar a verdade do fato, de todas as formas de designação de homens capacitados para o governo o sufrágio é, atualmente, a melhor delas, pois os mesmos são eleitos pela maioria do povo e a possibilidade de inconvenientes é muito menor já que, os descontentes com a lei vigente serão a minoria; Isso não acontece quando o meio usado para preenchimento dos cargos do governo é a hereditariedade ou a força. Sob tais condições, nas próximas seções, cabe apresentar as definições de sufrágio, voto e escrutínio.

## **SUFRÁGIO**

O sufrágio que em latim é *suffragium*, significa aprovação, apoio, é direito que decorre diretamente do princípio de que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Portanto, fica claro que sufrágio é sinônimo de colégio eleitoral, ou seja, é por meio dele que se definem às pessoas que possuem direito de voto. No caso do Brasil, o sufrágio é universal, devendo ser estendido de maneira mais ampla possível. A proibição não é regra, mas sim uma exceção.

## **FUNÇÃO DO SUFRÁGIO**

O sufrágio no regime democrático de direito, possui a função que vai muito além dos direitos de votar e ser votado institui o fundamento da democracia representativa por meio de seus governantes ou diretamente através de plebiscito ou referendo. Consubstanciando o consentimento do povo que legitima o exercício do poder. E aí está à função primordial do sufrágio, que deflue as funções de seleção e nomeação das pessoas que hão de exercer as atividades governamentais.

## **VOTO**

É o exercício do seu direito público constitucional político positivo ativo, para expressar a sua vontade perante a sociedade quando suscitada o seu posicionamento em um processo eleitoral. O voto possui algumas características no Brasil atual, que são: Direto, Secreto, Igual, Universal, Personalíssimo, Livre e Periódico. Conseqüentemente, as próximas seções são representativas desses entendimentos.

## **IGUAL**

Todas as pessoas são iguais, sendo assim o voto delas deve ser igual. Deriva do sufrágio quanto à igualdade entre os eleitores e do princípio norte-americano “*one man, one vote*”.

## **SECRETO**

Para não constranger o eleitor a nenhum tipo de represália o voto será secreto, e as autoridades públicas não podem revelar a escolha feita pelo eleitor. Nesse contexto, o Código Eleitoral atualmente vigente dispõe em seu art. 103:

Art. 103. O Sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providencias:

I – uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior;

II – isolamento do eleitor em cabine indevassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;

III – verificação de autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;

IV – emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas.

Nas palavras do professor Alexandre Issa Kimura (2006, p. 14), que analisa os efeitos práticos da aplicabilidade desse artigo do Código Eleitoral nas eleições por urna eletrônica:

Embora o dispositivo, a princípio, seja destinado à regular eleições com o uso de cédulas de papel, os dispositivos aplicam-se, no possível, às eleições com o sistema de urnas eletrônicas. Aliás, o não-funcionamento da votação pela urna eletrônica propicia a retomada do sistema com o uso de cédulas de papel.

#### **4.3.1.1.2.3 Periódico**

É periódico levando-se em consideração que a cada dois anos ocorre uma eleição, observa-se que não para o mesmo cargo, isto é, num lapso temporal que engloba seis anos, iniciando-se em 2002 até 2007 ocorreram três eleições, sendo em 2002, 2004 e 2006. Pode-se verificar também que as eleições ocorrem ano-sim, ano-não. Dessa maneira, nenhum representante do povo fica em cargo eletivo perpetuamente, normalmente são quatro anos, excepcionalmente é o caso do Senador que possui mandato de oito anos.

#### **4.3.1.1.2.4 Universal**

É um direito de todos indistintamente, preservando o regime democrático e dando a todos os cidadãos o direito do sufrágio sem impor qualquer condição de aquisição desse direito.

Vale ressaltar, no entanto, que existem requisitos para esse exercício universal, sendo que o primeiro deles é a nacionalidade brasileira, independente de natos ou naturalizados, além dos portugueses equiparados. A outra restrição é etária, ou seja, essa universalidade atinge a população de 18 até 70 anos.

#### **4.3.1.1.2.4.1 Obrigatório e Facultativo**

- Obrigatório: aqui a obrigatoriedade é a do comparecimento nas urnas, sob pena de sanção do Código Eleitoral (Lei 9.504/97);
- Facultativo: ou seja, é previsto pela nossa Carta Magna situações no qual é dado ao cidadão uma prerrogativa de escolha de exercer sua cidadania, é uma excludente da obrigatoriedade do voto. Este é dado aos analfabetos, maiores de setenta anos e aqueles que tem entre dezesseis e dezoito anos;

#### **4.3.1.1.2.5 Livre**

O cidadão é livre para exercer o seu direito de votar, princípio esse decorrente dos direitos de 1ª Geração, liberdade, influenciado pela Revolução Francesa de 1789, que preconizava a liberdade como uma das garantias individuais que devem ser respeitadas, e nesse caso o cidadão tem livremente o arbítrio para

escolher o candidato. Entretanto, o alistamento eleitoral, isto é, a aquisição da cidadania é obrigatória, conforme preconiza o “caput” do art. 42 do Código Eleitoral “O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.”

De acordo com o entendimento do professor Alexandre Issa Kimura (2006, p. 14):

O eleitor tem o direito de livremente escolher o seu candidato, anular o voto ou não votar em candidato algum, voto em branco. Subsiste a obrigatoriedade de comparecer ao local de votação ou, se for o caso, o dever de justificar o não-comparecimento, exceptuando-se para os analfabetos, maiores e maiores de 16 e menores de 18.

#### **4.3.1.1.2.6 Personalíssimo**

O exercício do voto é personalíssimo não sendo admitido que ninguém vote por ninguém, nem mesmo por procuração pública, sendo considerado crime sediado com pena de reclusão, devido a sua ofensa aos princípios constitucionais fundamentais, por ofender ao Estado Democrático de Direito.

O art. 309 do Código Eleitoral considera crime consumado a mera tentativa de votar em lugar de outrem: “Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem: Pena – reclusão até (três) anos.”

O professor Alexandre Issa Kimura (2006, p. 14) expressa seu entendimento como a característica personalíssimo, ou em outras palavras, o eleitor não pode delegar seu direito de votar a outra pessoa.

#### **4.3.1.1.2.7 Direto**

O voto é direto por que os ocupantes de cargo eletivo chegam ao poder pelo voto do cidadão sem intermediação. Entretanto, ainda, hoje é possível que alguém ocupe um cargo eletivo com as mesmas garantias daquele que é por voto popular, como, por exemplo, o caso previsto no §1º do artigo 81 da Constituição

Federal, mas esse assumirá o cargo interinamente. Isto ocorre nos casos de quando desaparecem o Presidente e o Vice da República, Prefeito e Vice, Governador e Vice, aí até o período da votação existirá um ocupante de cargo eletivo até o término do tempo da votação.

No caso do estado de São Paulo, a constituição prevê que faltando menos de um ano e o Governador e o Vice estejam impossibilitados, assumirá o presidente da assembleia Legislativa e na ausência desse o presidente do Tribunal de Justiça.

#### **4.3.1.1.3 Escrutínio**

Escrutínio é o modo de exercício de votar por meio de urnas como, por exemplo, no caso as urnas eletrônicas utilizadas no Brasil. Ainda, cabe ressaltar, a definição de José Afonso da Silva (2000, p. 380), quanto ao escrutínio:

*Modo de exercício do voto, “in concreto”, envolvendo, assim, todas as operações eleitorais concretas destinadas a recolher e apurar os sufrágios. Compreende, pois, as operações de *votação* (depósito e recolhimento dos votos nas urnas) e as operações de *apuração dos votos* (abertura das urnas, conferência dos votos em face do número deles em referência a cada candidato). Tais operações estão reguladas no Código Eleitoral, arts. 135 a 157 (*Da votação*) e 158 a 233 (*Das Apurações*).*

Escrutínio, no sentido indicado, é, pois, o modo pelo qual se recolhem e apuram os votos nas eleições. E é nesse momento que devem concretizar-se as garantias eleitorais do sigilo e liberdade do voto.

No Brasil, durante muito tempo, o escrutínio foi feito por cédulas. No entanto, o Tribunal Superior Eleitoral apoiou às novas tecnologias, que são executadas com êxito já há algum tempo. Vale ressaltar que o voto eletrônico é um grande avanço da democracia brasileira, que têm exportado essa tecnologia para outros países.

## **BIBLIOGRAFIA**

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Direito eleitoral brasileiro: o Ministério Público Eleitoral, as eleições em face da lei 9.504/97**. 2.ed. ver., ampl. E atual. Belo Horizonte. Del Rey. 2002.

COSTA, Tito. **Crimes Eleitorais e processo penal eleitoral**. Editora Juarez de Oliveira. São Paulo. 2002.

COTRIM, Gilberto. **Fundamentos da FILOSOFIA – Historia e Grandes Temas**. 15 edição. Editora Saraiva. São Paulo. 2001

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.